



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DISCIPLINAR ESPECIAL FCF
Ata de Julgamento do dia 06/10/2022
EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Nº 046/2022

Aos 06 dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois, às dezessete horas, através da plataforma ZOOM, reuniram-se os Auditores da Comissão Disciplinar Especial FCF deste Tribunal, estando presentes os Auditores Patrick Jairo de Sousa (Presidente em exercício), Fábio Oliveira Santos, Márcio Curtolo Carlsson, Leonardo Traesel Pacheco, João Rotta Filho o procurador Rodrigo de Abreu, a secretária Natielli Fernanda Vanolli Vicente e a estagiária Luane de Meira. Havendo quórum legal.

1 – PROCESSO 330/2022 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: JOÃO ROTTA FILHO

**JOGO: CLUBE ATLÉTICO CATARINENSE X ASS. DESPORTIVA AJAX F. C
TJD 2022**

- 1 VITOR DOS SANTOS BORGES
09/03/1998 - NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

VITOR DOS SANTOS BORGES (658.701), atleta nº 09 da equipe do AJAX FUTEBOL CLUBE, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"DIRETO - POR CHUTAR SEU ADVERSÁRIO NA ALTURA DO JOELHO, QUANDO O JOGO SE ENCONTRAVA PARALISADO, DEVIDO A UMA FALTA MARCADA EM FAVOR DE SUA EQUIPE. APÓS SER EXPULSO O MESMO SE RECUSAVA A SAIR DE CAMPO, RETARDANDO O JOGO EM 3 MINUTOS, E FALOU AS SEGUINTE PALAVRAS A ARBITRAGEM; "VOCÊS SÃO RUIINS PRA CARALHO, VÃO TOMAR NO CÚ."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto nos Artigos 254 A, INCISO II e 258, INCISO II, ambos do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, condenar o atleta à pena de 04 jogos no artigo 254-A e 02 jogos com fulcro no artigo 258, em concurso material (art. 184), reduzindo pela metade, por força do artigo 182, resultando em pena final de 03 (três) jogos de suspensão. Todos artigos do CBJD.

- 2 JOÃO PEDRO GONÇALVES
01/09/1998 - NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

JOAO PEDRO GONÇALVES (675.959), atleta nº 02 da equipe do ATLÉTICO CATARINENSE, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"DIRETO - POR REVIDAR COM UM CHUTE NA CANELA DO SEU ADVERSÁRIO, QUANDO O JOGO SE ENCONTRAVA PARALISADO DEVIDO A UMA FALTA MARCADA CONTRA SUA EQUIPE. O MESMO SAIU DE CAMPO SEM PROBLEMA APÓS A EXPULSÃO."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 254 A, INCISO II do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, condenar o atleta à pena de 04 jogos no artigo 254-A, com aplicação do artigo 182, resultando a pena final de 02 (dois) jogos de suspensão, ambos artigos do CBJD.

2 – PROCESSO 344/2022 – JULGADO**AUDITOR RELATOR: JOÃO ROTTA FILHO****JOGO: ASS. RACING F. C. DE NAVEGANTES X UNIÃO FUTEBOL CLUBE****TJD 2022**

1 THAUA BARBOSA LIMA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

THAUA BARBOSA LIMA (RG 3559446), AUXILIAR TÉCNICO da equipe do UNIÃO/SGA, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"AOS 38 MIN DO SEGUNDO TEMPO EXPULSEI DE FORMA DIRETA O AUXILIAR TÉCNICO DA EQUIPE DO UNIÃO/SGA O SR. THAUA BARBOSA LIMA (RG 3559446) POR DESAPROVAR COM PALAVRAS OU GESTOS, AS DECISÕES DA ARBITRAGEM ADENTRANDO O CAMPO DE JOGO APÓS A MARCAÇÃO DO 3º GOL DA EQUIPE ADVERSÁRIA, O MESMO SAIU DO CAMPO DE JOGO NORMALMENTE."

Agindo desta forma e considerando a gravidade da infração, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 258, INCISO II e 258 B, EM CONCURSO MATERIAL, ambos do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, absolver o denunciado do artigo 258 II, e aplica 01 (um) jogo de suspensão com base no artigo 258-B.

3 – PROCESSO 345/2022 – JULGADO**AUDITOR RELATOR: MÁRCIO CURTOLO CARLSSON****JOGO: ASS. ATLÉTICA PORTUGUESA DE NAVEGANTES X RIO DO OURO F. C.****TJD 2022**

1 ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PORTUGUESA DE NAVEGANTES

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

PORTUGUESA NAVEGANTES, entidade de prática desportiva, pelo assim relatado pelo Delegado da partida:

"INFORMO QUE A PARTIDA FOI PARALIZADA AOS 20 MINUTOS DO PRIMEIRO TEMPO POR FALTA DE SEGURANÇA NO CAMPO DE JOGO. INFORMO QUE O POLICIAMENTO FOI CHAMADO PELO DELEGDO EDSON LICINIO MACHADO PORÉM NÃO SE FEZ PRESENTE NO LOCAL. APÓS 1 HORA DE PARALIZAÇÃO A PARTIDA FOI SUSPENSA POR FALTA DE SEGURANÇA NO CAMPO DE JOGO."

Agindo desta forma e considerando a gravidade da infração, responde a Denunciada pelo previsto no Artigo 206, §1º, do CBJD/2009.

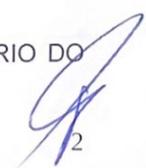
DECISÃO:

2 PAULO HENRIQUE NOGUEIRA DA CRUZ

29/09/1981 - NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

PAULO HENRIQUE NOGUEIRA DA CRUZ (347.463), atleta nº. 02 da equipe do RIO DO OURO, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:


2

"DIRETO: EXPULSEI DE FORMA DIRETA O ATLETA PAULO HENRIQUE NOGUEIRA DA CRUZ NÚMERO 02 DA EQUIPE DO RIO DO OURO POR PROFERIR AS SEGUINTE PALAVRAS APÓS A MARCAÇÃO DE UMA PENALIDADE CONTRA A SUA EQUIPE "TA DE SACANAGEM, VOCÊ É UM BRINCALHÃO, PALHAÇO, VAI TOMAR NO CU" EM ATO CONTINUO O MESMO ME EMPURROU E PROFERIU AS SEGUINTE PALAVRAS, "VOCÊ VAI APANHAR AQUI, VOCÊ NÃO VAI SAIR DAQUI". INFORMO QUE O CARTÃO VERMELHO NÃO FOI APRESENTADO DEVIDO A FALTA DE SEGURANÇA NO CAMPO DE JOGO."

Agindo desta forma e considerando a gravidade das ações, responde o Denunciado - EM CONCURSO MATERIAL - pelo previsto nos Artigos 258, inciso II e, APÓS A EXPULSÃO nos Artigos 258, inciso II e 243 C, todos do CBJD/2009.

DECISÃO:

3 FÁBIO GONÇALVES

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

FÁBIO GONÇALVES, TÉCNICO da equipe da RIO DO OURO, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"RELATO 01: EXPULSEI DE FORMA DIRETA O TÉCNICO DA EQUIPE DO RIO DO OURO FÁBIO GONÇALVES, AOS 20 M DO 1º TEMPO POR INVADIR O CAMPO DE JOGO E PROFERIR "VAI TOMAR NO CU, ASSIM FICA FÁCIL, TEM QUE SAIR MESMO PRA NÃO APANHAR, LÁ FORA VOCÊ APANHA". INFORMO QUE O CARTÃO VERMELHO NÃO FOI APRESENTADO NO CAMPO DE JOGO POR FALTA DE SEGURANÇA".

Agindo desta forma e considerando a gravidade da infração, responde o Denunciado pelos previstos nos Artigos 258, inciso II, 258 B, 243 F e 243 C, todos do CBJD/2009.

DECISÃO:

4 ALEXANDRE ZORRILLA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ALEXANDRE ZORRILLA, AUXILIAR TÉCNICO da equipe da RIO DO OURO, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"RELATO 02: EXPULSEI DE FORMA DIRETA O AUX. TÉCNICO DA EQUIPE DO RIO DO OURO ALEXANDRE ZORRILLA, AOS 20 M DO 1º TEMPO POR INVADIR O CAMPO DE JOGO E PROFERIR "VOCÊ É UM MERDA, PIPOQUEIRO, TEM QUE TE BATER DE PAU", O MESMO ME EMPURROU. INFORMO QUE O CARTÃO VERMELHO NÃO FOI APRESENTADO NO CAMPO DE JOGO POR FALTA DE SEGURANÇA".

Agindo desta forma e considerando a gravidade da infração, responde o Denunciado pelos previstos nos Artigos 258, inciso II, 258 B, 243 F e 243 C, todos do CBJD/2009.

DECISÃO:

5 ROBSON GONÇALVES

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ROBSON GONÇALVES, PREPARADOR FÍSICO da equipe da RIO DO OURO, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"RELATO 03: EXPULSEI DE FORMA DIRETA O P. FÍSICO DA EQUIPE DO RIO DO OURO ROBSON GONÇALVES, AOS 20 M DO 1º TEMPO POR ENVADIR O CAMPO DE JOGO E PROFERIR "TEM QUE APANHAR MESMO, LÁ FORA EU QUERO VER PAU NO CU". INFORMO QUE O CARTÃO VERMELHO NÃO FOI APRESENTADO NO CAMPO DE JOGO POR FALTA DE SEGURANÇA". (SIC)

Agindo desta forma e considerando a gravidade da infração, responde o Denunciado pelos previstos nos Artigos 258, inciso II, 258 B e 243 C, todos do CBJD/2009.

DECISÃO:

6 ALEX ALVES DA SILVA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ALEX ALVES DA SILVA, MASSAGISTA da equipe da RIO DO OURO, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"RELATO 04: EXPULSEI DE FORMA DIRETA O MASSAGISTA DA EQUIPE DO RIO DO OURO ALEX ALVES DA SILVA, AOS 20 M DO 1º TEMPO POR INVADIR O CAMPO DE JOGO E PROFERRIR "VAI SE FUDER, LADRÃO DO CARALHO, VOCÊ TEM QUE APANHAR". INFORMO QUE O CARTÃO VERMELHO NÃO FOI APRESENTADO NO CAMPO DE JOGO POR FALTA DE SEGURANÇA".

Agindo desta forma e considerando a gravidade da infração, responde o Denunciado pelos previstos nos Artigos 258, inciso II, 258 B, 243 F e 243 C, todos do CBJD/2009.

DECISÃO:

Deferido pelo colegiado, o pedido feito pela procuradoria, em virtude de aditamento da denúncia, suspendendo o julgamento, retirando o processo de pauta, e devolvendo os autos à procuradoria.

4 – PROCESSO 346/2022 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: FÁBIO OLIVEIRA SANTOS
JOGO: ABGE FIUZA LIMA X ACEPCN
TJD 2022

1 OSNI DA SILVA JUNIOR

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

OSNI DA SILVA JUNIOR (RG 2680140), TÉCNICO da equipe do FIUZA LIMDA, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"RELATO 01: EXPULSEI AOS 25 MINUTOS DO SEGUNDO TEMPO, O TREINADOR DA EQUIPE DO FIUZA LIMA, O SENHOR OSNI DA SILVA JUNIOR, POR DESAPROVAR COM PALAVRAS E GESTOS AS DECISÕES DA ARBITRAGEM, PROFERINDO AS SEGUINTE PALAVRAS "SEU LADRÃO, MARCA ISSO, SEU SAFADO", APÓS SER EXPULSO O MESMO VEIO EM MINHA DIREÇÃO, TENTANDO PROFERIR UM EMPURRÃO, SENDO CONTIDO PELOS SEUS ATLETAS, APÓS SER CONTIDO SAIU DE CAMPO NORMALMENTE".

Agindo desta forma e considerando a gravidade da infração, responde o Denunciado - EM CONCURSO MATERIAL - pelos previstos nos Artigos 258, inciso II, 258 B, 243 F e 243 C, todos do CBJD/2009.

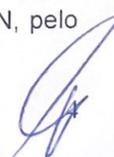
DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos, absolver o denunciado do artigo 243-C e 258 II, e penalizar o denunciado 04 jogos no 243-F e 01 jogo no artigo 258-B em concurso material (art.184), aplicando o artigo 182, resultando a pena final de 03 (três) jogos de suspensão, divergindo o auditor Leonardo que entendia por concurso formal na aplicação da pena do 243-F c/c 258, vencido o auditor relator Fábio Oliveira e João Rotta que penalizavam, ainda, a 01 jogo no 258 II. Ambos artigos do CBJD.

2 FERNANDO MACHADO

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

FERNANDO MACHADO (RG 4038841), AUXILIAR TÉCNICO da equipe da ACEPCN, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:



"RELATO 02: EXPULSEI AOS 22 MINUTOS DO SEGUNDO TEMPO, O AUXILIAR TÉCNICO DA EQUIPE DA ACEPCN, O SENHOR FERNANDO MACHADO, POR DESAPROVAR COM PALAVRAS E GESTOS AS DECISÕES DA ARBITRAGEM, PROFERINDO AS SEGUINTE PALAVRAS, "SEU MERDA, NÃO VAI MARCAR, VAI TOMAR NO CU", APÓS SER EXPULSO SAIU DO CAMPO DE JOGO NORMALMENTE".

Agindo desta forma e considerando a gravidade da infração, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 258, inciso II do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação penalizar o denunciado à 01(um) jogo de suspensão, com base no artigo 258 II, do CBJD.

5 – PROCESSO 347/2022 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: FÁBIO OLIVEIRA SANTOS

JOGO: BARRENSE FUTEBOL CLUBE X BANDEIRANTE RECREATIVO F. C.

TJD 2022

- 1 DENI PONCIANO LOPES
28/07/1991 - NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

DENI PONCIANO LOPES (380.928), atleta nº 08 da equipe do BANDEIRANTE RFC, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"INFORMO QUE O ATLETA Nº8 DENI PONCIANO LOPES DA EQUIPE BANDEIRANTES RFC, QUE PERMANECEU ATRÁS DO GOL DA EQUIPE ADVERSÁRIA AO LADO DE FORA DO CAMPO DE JOGO, APÓS TER SIDO SUBSTITUÍDO NO INTERVALO DO 1º PARA O 2º TEMPO, FICOU FALANDO AOS GRITOS PARA O ARBITRO DO JOGO, VÁRIAS VEZES AS SEGUINTE PALAVRAS; "SEU LADRÃO, TU É UM BOSTA, NÃO APITA NADA SEU MERDA, QUERO VER VOCÊ APITAR NO NOSSO CAMPO, VOU TE ENCHER DE PORRADA AQUI FORA SEU BABACA"."

Agindo desta forma, face a intensidade e gravidade das palavras proferidas ao Árbitro, responde o Denunciado - EM CONCURSO MATERIAL (citado no relatório acima "várias vezes") - pelo previsto nos Artigos 258, inciso II, 243 C e 243 F, ambos do CBJD/2009.

DECISÃO:

Atuou em defesa do atleta, Bruno Laureano Dutra. Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos, aplicar à pena de 03 (três) jogos de suspensão e 15 dias de suspensão com fulcro nos artigos 258 II, 243-F e 243-C em concurso material (art.184), já com aplicação da redutora do artigo 182. Vencido os auditores Márcio e Patrick que absolviam o denunciado do artigo 258, e aplicavam a pena de 20 dias com fulcro nos artigos 243-F, 183 e 243-C c/c 182. Ambos artigos do CBJD/2009.

6 – PROCESSO 350/2022 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: LEONARDO TRAESEL PACHECO

JOGO: ARCE BALNEÁRIO X ABRCS VILA

TJD 2022

- 1 GABRIEL LUIZ DA SILVA
11/09/2003 - NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

GABRIEL LUIZ DA SILVA (752.616), atleta nº. 18 da equipe do ARCE BALNEÁRIO, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"GOLPEAR, OU TENTAR GOLPEAR UM ADVERSÁRIO, COM USO DE FORÇA EXCESSIVA, FORA DA DISPUTA DA BOLA.DIRETO - GOLPEAR, OU TENTAR GOLPEAR UM ADVERSÁRIO, COM USO DE FORÇA EXCESSIVA, FORA DA DISPUTA DA BOLA."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 254 A, INCISO I, do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, penalizar o atleta à 04(quatro) jogos de suspensão com base no artigo 254-A, reduzindo pela metade, por força do artigo 182, ambos artigos do CBJD.

- 2 FRANCISCO FAGUNDES RHODES
11/09/2003 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

FRANCISCO FAGUNDES RHODES (752.616), atleta nº. 09 da equipe do ABRCS VILA, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"GOLPEAR, OU TENTAR GOLPEAR UM ADVERSÁRIO, COM USO DE FORÇA EXCESSIVA, FORA DA DISPUTA DA BOLA."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 254 A, INCISO I, do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, penalizar o atleta à 04(quatro) jogos de suspensão com base no artigo 254-A, reduzindo pela metade, por força do artigo 182, ambos artigos do CBJD.

7 – PROCESSO 363/2022 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: MÁRCIO CURTOLO CARLSSON

JOGO: UNIÃO FUTEBOL CLUBE X ADR. DOM BOSCO

TJD 2022

- 1 BRUNO GUSTAVO SILVA
10/06/1989 - NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

BRUNO GUSTAVO SILVA, Atleta da equipe do DOM BOSCO, Registro nº 383.722 pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, há a seguinte informação:

"DIRETO - . . : EXPULSEI AOS 32 MINUTOS DO SEGUNDO TEMPO, COM VERMELHO DIRETO, JOGADOR NUMERO 21, BRUNO GUSTAVO SILVA, EQUIPE DOM BOSCO, POR PRATICAR CONDUTA VIOLÊNCIA. O MESMO DEU UM MURRO NA CABEÇA DE SEU ADVERSÁRIO, SEM A DISPUTA DE BOLA, JOGADOR ATINGINDO NA CABEÇA, NUMERO 05, LEONAM FORMENTO, FOI ATENDIDO E PERMANECEU NO JOGO. JOGADOR EXPULSO, SAIU DO CAMPO SEM CAUSAR PROBLEMAS."

Agindo da forma relatada o denunciado infringiu o art. 254-A do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, penalizar o atleta à 04 jogos de suspensão com base no artigo 254-A, aplicando o artigo 182, reduzindo a pena pela metade.

8 – PROCESSO 364/2022 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: JOÃO ROTTA FILHO

JOGO: BARRENSE FUTEBOL CLUBE X AMOCAN/CANASVIEIRAS

TJD 2022

1 ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DE CANASVIEIRAS

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

AMOCAN/CANASVIEIRAS, entidade desportiva devidamente inscrita junto a Liga Florianopolitana de Futebol - LIFF, pois, conforme súmula do árbitro da partida consta a seguinte informação:

"Informo que a equipe AMOCAN não compareceu ao campo de jogo. Foi aguardado o tempo de 30 minutos, com a equipe Barrense Fc em campo, e neste período não foi constatada a presença de nenhum atleta, dirigente ou comissão técnica da equipe AMOCAN nas dependências do estádio. Após respeitados os 30 minutos de aguardo foi contatado através de dirigentes da equipe Barrense FC, diretores da equipe AMOCAN, que confirmaram que não iriam ao campo de jogo. Feito esta constatação, dei por encerrada a partida após o aguardo de 30 minutos."

Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto no Art. 203 do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, com a mesma votação, aplicar apenas de multa de R\$500,00 (quinhentos reais) e perda dos pontos em disputa a favor do adversário, na forma do regulamento com base no artigo 203, aplicando o artigo 182, reduzindo a multa pela metade.

9 – PROCESSO 365/2022 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: FÁBIO OLIVEIRA SANTOS

JOGO: VILA NOVA X AJAX FUTEBOL CLUBE

TJD 2022

1 HENRIQUE HENZEL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

HENRIQUE HENZEL, técnico da equipe do AJAX FUTEBOL CLUBE pois, conforme consta da súmula da arbitragem a seguinte informação:

"Informo que no decorrer da partida, ao lado de fora do gramado, foi identificado o Sr Henrique Henzel, técnico expulso em partida anterior da equipe AJAX FUTEBOL CLUBE, que por diversas vezes a equipe de arbitragem e o sr Delegado da partida Rodrigo ouviram xingamentos e gestos acintosos de forma hostil vindos diretamente do mesmo. Foram ouvidos frases proferidas pelo Sr Henrique Henzel como: " Eu pensei que era fraco, mas esse superou." "O 10 vai te levar pra casa seu ruim." "Parabéns seu merda, você conseguiu, procurou o jogo todo, agora você conseguiu, seu pipoqueiro. "Seus bandos de pipoqueiros" "Está vendido por quanto? Vão lhe pagar cerveja após o jogo." "Ruim do caralho, vou na liga levar um relatório seu." "Deixou o cartão em casa seu ruim do caralho."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no art. 15 e 41 do Regulamento Específico c/c art. 89, § 3º do Regulamento Geral das Competições da FCF/2022 e artigos 191, inciso III c/c 258, inciso II e 243-F do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos, absolve o denunciado do artigo 258, penalizar a pena de multa de R\$600,00 com base no artigo 191 III, 4 jogos e multa de R\$200,00 com fulcro no artigo 243-F, em concurso material (arti.184), reduzindo a pena pela metade, por força do artigo 182, resultando a pena final de 02 (dois) jogos de suspensão e multa pecuniária de R\$400,00 (quatrocentos reais), vencido os auditores Fábio Oliveira e João Rotta que aplicavam a pena de 01 jogo no artigo 258, divergindo apenas na dosimetria da pena aplicada no 243-F, o auditor Leonardo que aplicava 06 jogos de suspensão.

10 – PROCESSO 366/2022 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: LEONARDO TRAESEL PACHECO
JOGO: AMOCAN/CANASVIEIRAS X ASSOCIAÇÃO RIVER FUTEBOL CLUBE
TJD 2022

1 ALLAN HENRIQUE DOS SANTOS SILVEIRA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ALLAN HENRIQUE DOS SANTOS SILVEIRA, Atleta da equipe do AMOCAN, Registro nº 22.103 pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, há a seguinte informação:

"Golpear, ou tentar golpear um adversário, com uso de força excessiva, fora da disputa da bola. DIRETO -Golpear, ou tentar golpear um adversário, com uso de força excessiva, fora da disputa da bola. Por empurrar e golpear seu adversário, atingindo o mesmo no braço com uso de força excessiva, estando o jogo paralisado. Após ser expulso saiu sem mais problemas."

Agindo da forma relatada o denunciado infringiu os arts. 250 c/c 254-A do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos aplicar a pena de 04 jogos de suspensão com base no artigo 254-A em concurso formal (art.183) absorvendo o artigo 250, reduzindo a pena pela metade, pela aplicação do artigo 182. Todos artigos do CBJD. Vencido os auditores Fábio Oliveira e Patrick Jairo que aplicavam 01 jogo de suspensão com fulcro no artigo 250.

2 RAPHAEL SANTOS DO NASCIMENTO

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

RAPHAEL SANTOS DO NASCIMENTO, Atleta da equipe da ASSOCIAÇÃO RIVER FUTEBOL CLUBE, Registro nº 22.072 pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, há a seguinte informação:

DIRETO - Golpear, ou tentar golpear um adversário, com uso de força excessiva, fora da disputa da bola. : Por empurrar e golpear seu adversário, atingindo o mesmo no braço com uso de força excessiva, estando o jogo paralisado. Após ser expulso saiu sem mais problemas.

Agindo da forma relatada o denunciado infringiu os arts. 250 c/c 254-A do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos aplicar a pena de 04 jogos de suspensão com base no artigo 254-A em concurso formal (art.183) absorvendo o artigo 250, reduzindo a pena pela metade, pela aplicação do artigo 182. Todos artigos do CBJD. Vencido os auditores Fábio Oliveira e Patrick Jairo que aplicavam 01 jogo de suspensão com fulcro no artigo 250.

3 PAULO VITOR SANTOS DUARTE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

PAULO VITOR SANTOS DUARTE, Atleta da equipe da ASSOCIAÇÃO RIVER FUTEBOL CLUBE, Registro nº 22.070 pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, há a seguinte informação:

DIRETO - . : Com o jogo paralisado e após a aplicação de uma advertência contra um jogador da sua equipe, proferiu as seguintes palavras em minha direção, "vai se fuder". Após expulsão saiu sem mais problemas.

Agindo da forma relatada o denunciado infringiu o art. 258, inciso II do CBJD.

DECISÃO:



Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos penalizar o atleta à 01 (um) jogo de suspensão com base no artigo 258 II, vencido o auditor Márcio que aplicava pena mínima substituída por advertência.

11 – PROCESSO 367/2022 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: LEONARDO TRAESEL PACHECO

JOGO: BANDEIRANTE RECREATIVO FUTEBOL CLUBE X C. A. CATARINENSE

TJD 2022

- 1 SAMUEL RIBEIRO DA SILVA
02/07/1993 - NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

SAMUEL RIBEIRO DA SILVA, Atleta da equipe do ATLÉTICO CATARINENSE, Registro nº 325.239 pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, há a seguinte informação:

"DIRETO - Dar, ou tentar dar um pontapé (chute) em um adversário, com uso de força excessiva, fora da disputa da bola. : Por dar um chute em seu adversário com uso de força excessiva fora da disputa da bola. Após ser expulso, saiu sem problemas."

Agindo da forma relatada o denunciado infringiu o art. 254-A do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação aplicar a pena de 04 jogos de suspensão com base no artigo 254-A, reduzindo pela metade, por força do artigo 182, ambos artigos do CBJD.

- 2 GEORGE FERREIRA DIAS

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

GEORGE FERREIRA DIAS, Auxiliar Técnico da equipe do ATLÉTICO CATARINENSE, Registro nº 1.388 pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, há a seguinte informação:

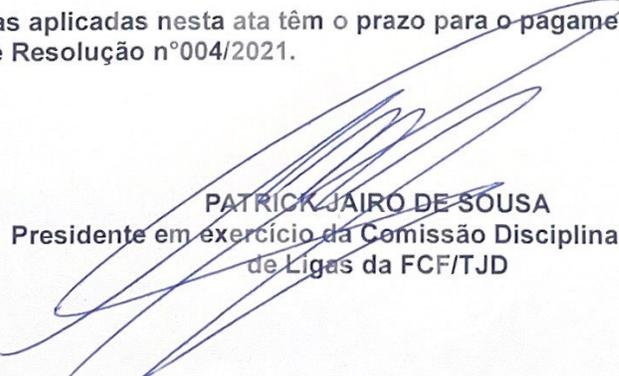
"DIRETO - : Após lance de um adversário próximo a área técnica de sua equipe, provocá-lo com gestos e palavra ofensivas. O mesmo já havia sido advertido de forme verbal, por persistir em reclamar de maneira acintosa, contra as decisões da arbitragem. O mesmo saiu de campo sem problemas."

Agindo da forma relatada o denunciado infringiu o art. 258 do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos, penalizar o denunciado a pena mínima de 01 jogo de suspensão com base no artigo 258 do CBJD, divergindo o auditor Márcio Carlsson que absolvía o denunciado.

Todas as multas aplicadas nesta ata têm o prazo para o pagamento de até 15 (quinze) dias, conforme Resolução nº004/2021.


PATRICK JAIRO DE SOUSA
Presidente em exercício da Comissão Disciplinar Especial
de Ligas da FCF/TJD